

1114168

00135.205603/2020-22



## **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

RESOLUÇÃO № 07, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Recomenda а não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4°, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada por maioria em sua 56ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de Março de 2020:

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabelece na centralidade do Estado Brasileiro a missão de garantir a dignidade humana e os direitos humanos ao afirmar, em seu Capítulo II ("Dos Direitos Sociais"), art.6º, que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" e, em seu art. 7º, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social";

CONSIDERANDO a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, no ano de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217 A III, de 10 de dezembro 1948, que reafirma um conjunto de direitos, dentre eles, os direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e sua dinâmica de progressividade dos direitos econômicos e sociais - o princípio de não regressividade de direitos -, presente claramente em seu art. 2º, que afirma: "Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto (...)"; bem como seu art. 11: "Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida";

CONSIDERANDO o art. 1º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais – o "Protocolo de San Salvador" -, que dispõe de forma clara o princípio de "progressividade" dos direitos econômicos e sociais, onde afirma: "Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau

de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo".

CONSIDERANDO que o Brasil faz parte do Sistema das Nações Unidas (ONU) e é signatário da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável – incluindo seus 17 Objetivos e 169 metas para o Desenvolvimento Sustentável -, acordos internacionais assinados na sede das Nações Unidas em Nova lorque entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, e que a referida agenda dispõe da idéia de progressividade dos direitos econômicos e sociais, ao afirmar em seus objetivos: "Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu Art. 212 define: "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu Art. 196 define: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e iqualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o Ministério da Economia apresentou ao país, em novembro de 2019, as três Propostas de Emenda Constitucional (PEC), as PEC 186, PEC 187 e PEC 188, sobre a marca "Plano Brasil Mais", na qual, tem como eixo central a regressividade dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, do funcionalismo público;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO № 07, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 do Conselho Nacional de Direitos Humanos que recomenda ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal, a criação de Comitê Nacional de Emergência sobre os Impactos das Políticas de Austeridade e o Mecanismo Nacional de Proteção aos Direitos Humanos diante das Políticas Econômicas de Austeridade; e ao Presidente do IPEA, a realização de estudo sobre o impacto da política econômica de austeridade nos direitos humanos;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 007, DE 24 DE JANEIRO DE 2020 aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda aos Senadores da República e aos Deputados Federais que não aprovem as PECs 186, 187 e 188, por impactar diretamente na garantia constitucional ao atendimento e o direito a saúde para a população brasileira;

CONSIDERANDO que o país já passa por uma regressividade nas políticas públicas e na promoção dos direitos da população através da Emenda Constitucional nº 95/2016, que combina o teto de despesas primárias mediante o congelamento dos pagamentos nos níveis de 2016, com impactos objetivos, em 2017, 15% da receita corrente líquida de cada ano, a Saúde teria um orçamento de cerca de R\$ 142,8 bilhões em 2019 – e não R\$ 122,6 bilhões aplicados. Foram menos de R\$ 20,19 bilhões nos recursos saúde da população.

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2/2020/PFDC/PFDC, de 10 de fevereiro de 2020 da PFDC/MPF que trata do "Plano Mais Brasil": PECs 186/2019, 187/2019 e 188/2019 e sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Medidas que geram maior desigualdade e estão em desacordo com o pacto constitucional de 1988. Objetivo único de saneamento ou estabilização da dívida pública. Ausência de transparência e de informações sobre o endividamento público que impedem o exercício do controle social e judicial;

CONSIDERANDO que a PEC nº 187 trata da extinção de fundos públicos, cujos saldos financeiros e patrimônio serão realocados principalmente para o pagamento da dívida pública quando afirmam "o superávit financeiro das fontes de recursos de cada qual, apurados ao final de cada exercício, "será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente", o país oficializa contra os direitos econômicos e sociais previstos na constituição e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que sua agenda é baseada na regressividade dos direitos econômicos e sociais do povo brasileiro;

CONSIDERANDO que a PEC 188, através da inclusão de um parágrafo único ao art. 6º da CR: "Será observado, na promoção dos direitos sociais, o direito ao equilíbrio fiscal intergeracional", evidencia a intenção de desvinculação financeira dos recursos da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que a PEC 188 revoga os artigos 46 a 60 da Lei 12.351/2010, na qual o Fundo Social do Pré-Sal destinaria 75% para a educação básica e 25% para a saúde de parte dos recursos financeiros pela exploração do petróleo e gás natural;

CONSIDERANDO que a PEC nº 186 altera, a atual regra de atualização do piso federal da saúde e educação, retirando o dispositivo que atualiza o valor pela variação do IPCA;

## **RESOLVE**

## RECOMENDAR AO CONGRESSO NACIONAL

- A não aprovação pelo Congresso Nacional do Plano Mais Brasil com as PECs 186, 187 e 188.
- A garantia do cumprimento de um conjunto de procedimentos comprometidos em garantir o debate público e democrático na sociedade brasileira, embasado em estudos, sobre as consequências na garantia dos direitos humanos.

## **RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente, em 13/03/2020, às 17:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.mdh.gov.br/autenticidade">https://sei.mdh.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador 1114168 e o código CRC 863815AD.

**Referência:** Processo nº 00135.205603/2020-22 SEI nº 1114168